



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321176-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO FRANCISCO DA SILVA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2321176-88.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40122

AGRAVO DE INSTRUMENTO – QUERELA NULLITATIS -
Decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos atos processuais da demanda 1001872-58.2022.8.26.0100 – Agravante que requer a suspensão de suposto leilão, visto que o imóvel constitui bem de família – Impossibilidade - Notificação que não faz nenhuma referência a eventual ordem de leilão oriunda dos autos de nº 1001872-58.2022.8.26.0100 – Leilão que, ao que tudo indica, decorre de inadimplemento de contrato de financiamento de imóvel com cláusula de alienação fiduciária, com fundamento na Lei nº 9.514/1997, que não possui qualquer relação com a ação principal - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO FRANCISCO DA SILVA** contra a r. decisão copiada às fls. 33/37 (destes autos), integrada pela r. decisão de fls. 38/39, que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos atos processuais da demanda 1001872-58.2022.8.26.0100.

Sustenta, em síntese, possibilidade de leilão/penhora sobre bem de família (fl. 2). Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 3).

O recurso é tempestivo (fl. 42), isento de preparo, recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 44, item 1) e sem

contraminuta (fl. 49).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de ação anulatória (*querela nullitatis*), por meio da qual o autor pretende a declaração de nulidade da r. sentença proferida nos autos de nº1001872-58.2022.8.26.0100, por ausência de citação.

Alega o agravante a impenhorabilidade do bem de família (fl. 2), requerendo a suspensão do leilão (fl. 5).

Entretanto, a notificação de fls. 40/41 não faz nenhuma referência a eventual ordem de leilão oriunda dos autos de nº 1001872-58.2022.8.26.0100, o qual se trata de ação de cobrança decorrente de empréstimo pessoal, cuja r. sentença pretende-se anular.

E, de igual forma, não consta da matrícula do imóvel (fls. 45/48 dos autos de Origem) qualquer ordem de penhora proveniente dos autos de nº 1001872-58.2022.8.26.0100, tampouco do respectivo cumprimento de sentença (nº 0017901-69.2023.8.26.0100,) o qual, inclusive, foi julgado extinto por r. sentença transita em julgado, ante a satisfação da obrigação (fls. 13 e 16 daqueles autos).

O referido leilão, ao que tudo indica, decorre de inadimplemento de contrato de financiamento de imóvel com cláusula de alienação fiduciária, com fundamento na Lei nº 9.514/1997 (fl. 41), que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possui qualquer relação com a ação principal (de nº 1001872-58.2022.8.26.0100).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator